



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	THIAGO JOSÉ DOS SANTOS
Cargo:	Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por THIAGO JOSÉ DOS SANTOS, ex-Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, que ocupou o cargo no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais. **Apresenta proposta formal de trabalho.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento, como intermediário de interesses privados junto à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** (DOC nº 5855501), ex-Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento

- Conab, recebida pela Comissão de Ética Pública em 28 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024. Não informa experiência profissional anterior.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Conab e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão regidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta.

6. O consulente afirma, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a função de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais**, desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta.

7. Em relação às atividades pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido formulário, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente: "não é relevante pois o contato foi institucional, onde o mesmo presta serviços para Conab na Área de Armazenagem de estoques públicos".

9. Consta dos autos carta de contratação da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. (DOC nº 5855502), que atua no ramo de armazéns gerais, datada de 27 de junho de 2024, convidando o consulente para exercer a função de Assessor Técnico na área de armazenagem, operação no mercado de bolsas de cereais e mercadorias, no regime CLT.

10. O consulente anexou comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual consta como atividade principal "comércio atacadista de soja" (DOC nº 5855503).

11. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 5885610) notificar a área competente da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, a fim de que fosse esclarecido, se: **i)** a empresa Rovaris Armazéns Gerais, CNPJ 24.364.763/0001-80, possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela Companhia e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** em eventuais processos de contratação, ou se as atribuições desempenhadas por ele possuíam relação com o objeto de eventual relação contratual; e **ii)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na referida empresa, após o desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

12. A Conab prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 5939903), datado de 30 de julho de 2024, ao qual foi anexado o Despacho GEKOI/SUCOR (DOC nº 5939908), assinado pelo Gerente de Controles Internos e pelo Superintendente de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, do qual se extrai que a proponente não possui contrato de depósito firmado com a Conab no período compreendido entre março de 2023 a junho de 2024, sendo que a empresa proponente possui apenas status de cadastro efetivado. Além disso, a Conab manifestou entendimento no sentido de que não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada pretendida pelo consulente.

13. Complementarmente, a Conab contextualizou que a empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., por possuir no seu rol a atividade de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, é passível de participar de leilões e, caso arremate algum(s) lote(s), pode vir a ser contratada pela Conab, bem como, por desempenhar a atividade de armazéns gerais, pode ser contratada para fazer a guarda de estoques públicos. Sobre isso, a Conab explicou que os seus leilões dependem de autorização ministerial, muitas vezes a partir de estudos apresentados pela Diretoria de Políticas Agrícolas e Informações da Conab (Dipai), e que

os contratos de depósito são formalizados pelo Gerente Operacional da Regional e pelo Superintendente Regional do estado onde o armazém está localizado.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

16. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento da autoridade do cargo, esta somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

18. O consulente demonstra a intenção de atuar como Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na Rovaris Armazéns Gerais, empresa que atua no ramo de armazéns gerais, desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta.

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor-Executivo de

Operações e Abastecimento e a natureza das atividades pretendidas.

20. Conforme se extrai de seu Estatuto Social, a Conab tem o seguinte objeto social e objetivos:

Art. 4º A Conab tem por objeto social

- I - Garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- II - Suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- III - fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;
- IV - Formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- V - Participar da formulação de política agrícola;
- VI - Fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento; e
- VII - Assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A Conab tem por objetivos:

- I - desenvolver pesquisas sobre agropecuária nacional, além de estudos técnicos que viabilizem a análise de oferta e demanda, visando subsidiar a elaboração de políticas públicas;
- II - executar as políticas públicas referentes ao abastecimento, previsão de safras, custos de produção e armazenagem, posicionamento de estoques, garantia e sustentação de preços, consoante as diretrizes do Ministério Supervisor;
- III - coletar, sistematizar e divulgar dados, informações e conhecimentos com vistas a facilitar o acesso à inteligência agropecuária no apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - planejar, normatizar e executar a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal;
- V - implementar a execução de outros instrumentos de sustentação de preços agropecuários;
- VI - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;
- VII - coordenar ou executar as políticas oficiais de formação, armazenagem, remoção e escoamento dos estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
- VIII - executar as políticas do Governo Federal, nas áreas de abastecimento e regulação da oferta de produtos agropecuários, no mercado interno;
- IX - desenvolver ações no âmbito do comércio exterior, consoantes diretrizes baixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e legislação que disponha sobre a Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Conselho de Governo;
- X - participar da formulação da política agrícola; e
- XI - exercer outras atividades, compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo.

21. As competências dos diretores executivos estão expressas no art. 73 do Estatuto Social da Conab, conforme transcrição abaixo:

Art. 73. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I - gerir as atividades da Conab e avaliar os seus resultados;
- II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Conab e acompanhar sua execução;
- IV - definir a estrutura organizacional da Conab e a distribuição interna das atividades administrativas;

- V - aprovar o Regimento Interno da Companhia e as demais normas internas de funcionamento;
- VI - promover a elaboração, em cada exercício, do Relatório da Administração, e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- VII - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos de competência do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;
- VIII - colocar à disposição dos outros órgãos estatutários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;
- IX - aprovar o seu Regimento Interno;
- X - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;
- XI - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, Plano de Negócios para o exercício anual seguinte e Estratégia de Longo Prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;
- XII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, o Regimento Interno e as demais normas da Conab;
- XIII - avaliar e cumprir as recomendações e solicitações do Conselho Fiscal, cientificando o Conselho de Administração, mensalmente, acerca das providências adotadas;
- XIV - autorizar a realização de convênios, acordos, ajustes ou contratos, e parcerias público-privados, na forma da Lei, relativos à sua alçada decisória, aprovando seus termos;
- XV - indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;
- XVI - promover a elaboração, em cada exercício, do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, das Notas Explicativas e da proposta de destinação dos resultados, bem assim dos Relatórios Trimestrais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração;
- XVII - deliberar sobre ações e programas sociais e institucionais da Conab;
- XVIII - aprovar valores, autorizar a aquisição e o arrendamento de bens móveis, dando ciência ao Conselho de Administração, objeto de sua atividade programática, em conformidade com as normas e a legislação vigentes;
- XIX - aceitar fiança, aval e outras formas de garantia nas transações comerciais, conforme as normas e a legislação aplicáveis e obedecendo os limites de alçadas definidos pelo Conselho de Administração;
- XX - propor alterações estatutárias ao Conselho de Administração; XXI - submeter ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar as solicitações de viagens ao exterior dos Administradores e empregados da Conab;
- XXII - exercer outras atribuições que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração;
- XXIII - submeter ao Conselho de Administração proposta de alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais sobre eles, na forma da política aprovada pelo Conselho de Administração;
- XXIV - autorizar a cessão de bens imóveis, na forma da política aprovada pelo Conselho de Administração.

22. As atribuições específicas do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento estão dispostas no Regimento Interno da Companhia, conforme art. 58, a seguir transcrito:

Art. 58. À Diretoria de Operações e Abastecimento (Dirab), compete:

I - coordenar, acompanhar e orientar a execução das atividades de:

- a) análises de viabilidade operacional e financeira para suporte às necessidades de formação, escoamento e posicionamento dos estoques públicos;
- b) suporte operacional às ações de importação e exportação de produtos agropecuários e abastecimento aos programas sociais nacionais e internacionais;
- c) monitoramento do desempenho dos processos logísticos que são utilizados nas ações operacionais e de abastecimento;
- d) cadastramento, credenciamento e contratação das Unidades Armazenadoras privadas, prestadoras de serviços;

- e) operacionalização da rede de armazéns, manutenção, modernização e construção das bases físicas da Conab;
- f) abastecimento institucional e social em conformidade com as políticas governamentais e com os objetivos e estratégias aprovadas pela Conab;
- g) aquisições especiais, controle, movimentação, comercialização dos estoques governamentais, instrumentos de escoamento dos estoques públicos e/ou privados, de garantia de renda e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários e todos aqueles referentes aos programas do agronegócio; h) apoio às ações governamentais de segurança alimentar e nutricional;
- i) contribuição para o fortalecimento e modernização do comércio varejista e dos segmentos econômicos de pequeno porte, bem como do setor hortigranjeiro;
- j) controle, movimentação e comercialização dos estoques formados a partir das aquisições de produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade, incluindo o atendimento a programas sociais de distribuição de alimentos;
- k) coordenação, execução e controle das operações dos programas institucionais, sociais e de abastecimento.

23. É inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Conab.

24. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades privadas pretendidas pelo consulente não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Conab.**

27. Ainda que a proponente, Rovaris Armazéns Gerais Ltda., atue em alguma(s) das áreas de competência da Conab, no caso concreto **não** vislumbro, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições do cargo exercido **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto à proponente, visto, principalmente, a ausência de relação contratual entre a proponente e a Conab.

28. Além disso, mesmo que as atividades desempenhadas pela proponente sejam passíveis de contrato futuro com a Conab, **não há qualquer indício de trâmites nesse sentido e, também, conforme afirmado pela Conab, os seus leilões dependem de autorização ministerial**, muitas vezes a partir de estudos apresentados pela Diretoria de Políticas Agrícolas e Informações da Conab (Dipai), e os contratos de depósito são formalizados pelo Gerente Operacional da Regional e pelo Superintendente Regional do estado onde o armazém está localizado, ou seja, não se trata de atribuições da Diretoria de Operações e Abastecimento.

29. Outrossim, também levo em consideração a manifestação da Conab, no sentido de que **não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., após o desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento.**

30. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Conab.**

31. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que, no exercício do cargo, teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de o consulente, **a qualquer tempo**, e não apenas nos seis meses

posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento, e, também, em razão das relevantes condicionantes sugeridas nos parágrafos subsequentes.

32. Igualmente, oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

33. E, vale, ainda, mencionar o inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813/13, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância:

34. Deste modo, entendo que é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses.

35. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a diversos precedentes em que este Colegiado autorizou ex-ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal a laborarem no setor correlato à de atuação do órgão ao qual estavam vinculados, nos seis meses seguintes ao desligamento do cargo, **observadas as condicionantes impostas**, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000149/2023-93 - Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab - atividades pretendidas: prestar serviço de assessoria, análise de mercados e prospecção de novos clientes junto à empresa Lifetime Investimentos - 18ª RE (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.000412/2018-87 - Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Conab - atividades pretendidas: exercer atividades relacionadas à compra e venda de cereais e atuar no mercado de futuros - 198ª RO (Rel. Erick Biill Vidigal).**

36. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados** junto à Conab.

37. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações**, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

38. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

39. Cabe ressaltar, ainda, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

40. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO:

41. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, **VOTO pela dispensa** do Senhor **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

42. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5925895** e o código CRC **D6C455C6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0